



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.002038/2002-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.905 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA  
**Recorrente** MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade administrativa julgadora para exigir a multa de mora em substituição à multa de ofício originariamente lançada e por ela cancelada com base na retroatividade em benigna.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os débitos pagos após o vencimento incidem juros de mora calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

As reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para cancelar a multa de mora exigida no acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes e Demes Brito.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I/SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício relativo à multa isolada exigida em razão do recolhimento em atraso de tributo declarado em DCTF desacompanhado do pagamento da multa de mora.

O auto de infração abrangeu os 1º e 2º trimestres de 1997, tendo sido o lançamento da Cofins relativo ao 1º trimestre cancelado na repartição de origem em razão da comprovação dos pagamentos efetuados e o lançamento referente ao 2º trimestre mantido por se referir à exigência de multa isolada decorrente do recolhimento em atraso da contribuição devida no período.

A DRJ São Paulo I/SP aplicou a retroatividade benigna e cancelou a multa isolada, considerando que a redação então vigente do dispositivo legal que embasara o lançamento de ofício deixara de prever a referida penalidade, sendo exigida, a partir de então, a multa de mora pelo atraso no recolhimento do tributo.

O acórdão da DRJ São Paulo I/SP restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 1997*

*DCTF. REVISÃO INTERNA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.*

*Em decorrência da nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2237/2006, o valor exigido fica limitado ao devido na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/96.*

*Mantida a exigência da multa e juros de mora por falta de comprovação da sua improcedência.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

De acordo com a decisão da DRJ São Paulo I/SP, a multa de ofício foi convertida em multa de mora, com base no princípio da retroatividade benigna, mantendo-se o lançamento em relação aos juros de mora e à referida multa de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/08/2014, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/09/2014 e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando a impossibilidade de substituição da multa isolada pela multa de mora por se tratar de indevida inovação do lançamento.

Aduziu, também, que, tendo sido comprovados os pagamentos efetuados e extinta a multa isolada, não se justificava mais a manutenção de qualquer parcela do auto de infração e que, tendo transcorrido o prazo decadencial para o lançamento de valores devidos em 1997, o Fisco encontrava-se impossibilitado de lançar qualquer diferença ou mesmo de cobrar os valores declarados em razão da prescrição.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, deve-se registrar que o auto de infração presente neste processo se refere aos 1º e 2º trimestres de 1997, encontrando-se os valores lançados discriminados da seguinte forma:

a) 1º trimestre – lançamento dos valores da contribuição e dos acréscimos legais em razão da não localização dos DARFs informados em DCTF;

b) 2º trimestre – lançamento da multa isolada e dos juros de mora pelo fato de os pagamentos terem sido efetuados após a data do vencimento.

O lançamento relativo ao 1º trimestre de 1997 foi cancelado pela repartição de origem, em procedimento de revisão do lançamento, em razão da comprovação pelo contribuinte dos pagamentos efetuados.

O lançamento do 2º trimestre de 1997 foi reduzido na DRJ São Paulo I/SP em razão da aplicação da retroatividade benigna, com a substituição da multa isolada pela multa de mora, tendo sido mantida, também, a parcela do lançamento referente aos juros de mora.

Em seu recurso, o contribuinte alega a incompetência da DRJ para proceder ao lançamento substitutivo, bem como a impossibilidade de se lançar qualquer valor em razão do transcurso do prazo decadencial e a impossibilidade de se cobrar qualquer crédito tributário já constituído em decorrência da preclusão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do Recurso Voluntário.

A DRJ São Paulo I/SP promoveu a substituição da multa de ofício pela multa de mora amparada no Parecer PGFN/CAT/CDA nº 799/2008.

Contudo, a autoridade julgadora procedeu à revelia dos dispositivos legais aplicáveis, pois à autoridade administrativa julgadora falece competência para converter multa de ofício em multa de mora, tendo em vista que tais gravames possuem fundamentações legais distintas, sendo passíveis de aplicação somente por parte da autoridade administrativa competente para tal.

A autoridade julgadora de primeira instância não pode avançar sobre a competência da autoridade administrativa lançadora, dado que a atividade de lançamento é da competência privativa da autoridade fiscal regimentalmente definida, conforme preceitua o art 142 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

A Delegacia de Julgamento, nos termos do art. 25, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, é órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo sua competência definida pelo art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos seguintes termos:

*Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme [anexo V](#), compete:*

*I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e  
II - desenvolver as atividades de tecnologia e de segurança de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos.*

Portanto, inexistente preceptivo normativo que autorize a autoridade administrativa julgadora a substituir uma multa isolada por uma multa de mora que, até então, sequer fazia parte da lide. Sendo a atividade administrativa vinculada aos ditames da lei, o agente público não pode exorbitar de sua competência previamente definida.

Nesse sentido, deve-se cancelar a multa de mora exigida na DRJ São Paulo I/SP, restando analisar a parcela do lançamento relativa aos juros de mora.

Os juros de mora calculados com base na taxa Selic se encontrarem previstos no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo aplicáveis a partir do mês subsequente

sempre que os débitos forem recolhidos após a data de vencimento, tratando-se de matéria sumulada neste CARF, conforme se verifica do teor da súmula a seguir transcrita:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Verifica-se, portanto, que tendo sido os débitos do 2º trimestre de 1997 identificados no auto de infração recolhidos após a data de vencimento, devem-se exigir os juros de mora calculados com base na taxa Selic, inexistindo controvérsia nos autos quanto a essa constatação.

O Recorrente alega que, por se tratar de valores devidos em 1997, o Fisco não poderia mais constituir qualquer crédito tributário, em razão da decadência (art. 173, I, do CTN), e nem exigir qualquer débito em razão da prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, de acordo com o art. 151, inciso III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Dessa forma, encontrando-se lançados os juros de mora relativos aos pagamentos da Cofins devida no 2º trimestre de 1997 efetuados em atraso, tal parcela do auto de infração deve ser mantida, encontrando-se sua exigibilidade suspensa até a decisão administrativa final a ser proferida neste processo.

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a multa de mora exigida no acórdão recorrido, mantendo-se a parcela do lançamento relativa aos juros de mora.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator